



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/2001.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0027/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200003193

REQUERENTE: T. S. COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. Constatam nos autos que as mercadorias estavam sendo entregues em estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais, razão pela qual foram consideradas inidôneas pela fiscalização, haja vista que não se referiam àquela operação. Auto de Infração procedente diante da comprovada infringência à legislação pertinente ao ICMS. Descabida a restituição do valor pago pela requerente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão 1ª Instância de indeferimento do pleito. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada requer a restituição do valor pago mediante o Auto de Infração nº 200001393-7, datado de 27.05.2000, referente às notas fiscais nºs 109807, 109603 e 109625.

Aduziu, ainda, que o tributo no valor de R\$ 1.434,13 teria sido pago duas vezes, sendo que o primeiro pagamento foi realizado pelo fornecedor na operação ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGIME ESP. T. ACORDO SEFAZ-CE 1048/99, e o segundo pagamento mediante auto de infração.

Reportando-se ao Auto de Infração, alegou que houve apenas um engano quanto ao local de entrega, visto que a mercadoria deveria ter sido entregue na filial nº 01 (rua Clarindo de Queiroz, 1745, lj. 07) e estava sendo descarregada na filial nº 02 (rua Liberato Barroso, 378). Por fim, disse que não houve má-fé por parte do fornecedor, bem como do estabelecimento recebedor visto que no horário da autuação (08:30 h.) todo o comércio já estava funcionando, ficando pois sujeito a qualquer fiscalização.

As fls. 03 a 11 dos autos, constam cópia do DAE de pagamento de ICMS Substituição efetuado pelo fornecedor, cópia do Auto de Infração, cópias das notas fiscais mencionadas no AI, cópias das notas fiscais avulsas pertinente à regularização das mercadorias apreendidas e cópia do DAE referente pagamento do Auto de Infração.

A julgadora singular decidiu pelo indeferimento do pleito da requerente, por entender que restou comprovada a procedência do mencionado Auto de Infração, eis que as mercadorias foram flagradas sendo entregues em local diverso do indicado nas notas fiscais.

Inconformada com a decisão singular, a requerente interpôs recurso alegando, basicamente, as mesmas razões do pleito inicial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 145/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, face os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 24 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo sobre um pedido de restituição de valor pago pertinente ao AI nº 200003193-7, sob alegação de que o tributo teria sido recolhido duas vezes, a primeira, pelo fornecedor, na operação de recolhimento do ICMS Substituição Tributária Regime Esp. Termo de Acordo SEFAZ-CE 1048/99 e a segunda quando foi efetuado o pagamento do Auto de Infração.

O caso que se põe à análise não comporta maiores discussões acerca do indeferimento da restituição pleiteada, tendo em vista a comprovada procedência da Auto de Infração acima mencionado.

Com efeito, o ilícito fiscal apontado no AI está bastante claro, haja vista que os agentes fiscais constataram a realização de uma operação irregular consubstanciada na entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais. Esse fato constitui, sem nenhuma dúvida, infração à legislação tributária estadual, razão pela qual as aludidas notas fiscais foram corretamente consideradas inidôneas pela fiscalização estadual.

Por oportuno, cabe observar que a situação fática acima descrita enquadra-se nas disposições dos arts. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Quanto ao argumento de que houve pagamento do ICMS em duplicidade, vê-se que não merece acolhida pois o primeiro recolhimento efetuado pelo fornecedor (fls. 03) , não comprova que as mercadorias flagradas em situação fiscal irregular seriam as mesma que foram objeto de recolhimento por substituição tributária no mês de maio de 2000.

Advirta-se, ainda, que não fosse a intervenção da fiscalização essa operação irregular resultaria em prejuízo para o Fisco, primeiro, diante da possibilidade das notas fiscais serem reutilizada noutra operação, e segundo, o comprometimento do efetivo controle das operações realizadas pelo estabelecimento recebedor das mercadorias.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de INDEFERIMENTO do pedido de restituição, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

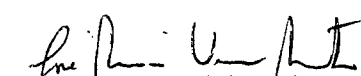
DECISÃO:

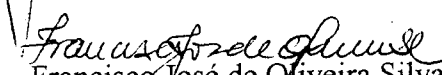
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente **T. S. COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.** e requerido **ESTADO DO CEARÁ.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de INDEFERIMENTO do pedido de restituição, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

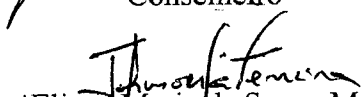
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/06/2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

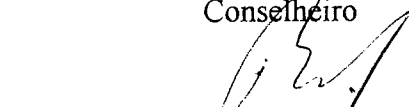

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

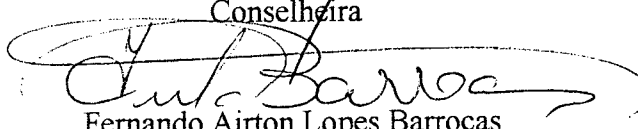

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

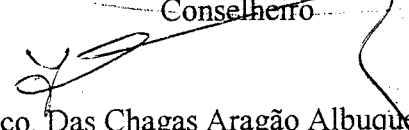

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

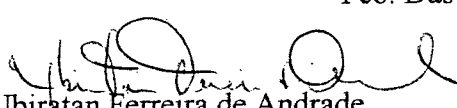

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado